

A. I. Nº - 232893.0903/04-8  
**AUTUADO** - FRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTES** - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**INTERNET** - 28.01.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0002-02/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/09/2004, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 423,72, mais a multa de 60%, tendo em vista que foi encontrado a mercadoria (01 DESFIBRILADOR) proveniente de outro Estado, acobertada pela Nota Fiscal nº 5976 (doc. fl. 08), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA através do Edital nº 522015 de 23/07/2002, conforme documentos às fls. 05 a 10.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa à fl. 23 alega que foi informado pela transportadora acerca da lavratura do presente Auto de Infração, por ocasião do Termo de Apreensão e Ocorrências, e que não foi possível efetuar o pagamento do imposto, em virtude da intimação não se encontrar registrada no sistema da SEFAZ.

Informa que tão logo foi intimado, o imposto foi imediatamente recolhido acrescido da multa, conforme DAE à fl. 18 dos autos. Contudo, salienta que de acordo com o RICMS não haverá pagamento da multa quando o imposto for recolhido no prazo de dez dias da ciência da intimação. No caso, alega que para ter a liberação das mercadorias foi obrigado a pagar a multa.

Por conta disso, requer a devolução do valor pago a título de multa, no total de R\$253,73, através de crédito fiscal para quitação de ICMS.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 23 e 24 esclareceu que o autuado recolheu a exigência fiscal em 14/09/04 acrescida da multa total, e que havia tomado ciência da infração em 23/09/04, e a ação fiscal iniciada em 01/09/04 (docs. fls. 03, 12 e 18). Salienta que o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal enseja a aplicação de multa, devendo esta ser reduzida em 80%, se for paga até dez dias após a data da ciência. Opinou pela procedência do Auto de Infração por restar caracterizada a infração, com a devolução do valor da multa paga a mais.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (RS), constante na Nota Fiscal nº 5976, emitida pela firma Indústria de Calçados de Segurança Mariano Ltda., (doc. fl. 08), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde o dia 14/07/2004 através do Edital nº 19/2004, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 09.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava com a inscrição cancelada, é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97.

O autuado não negou o fato, tendo inclusive comprovado à fl. 18 o respectivo recolhimento do imposto lançado no Auto de Infração acrescido da multa por infração, no dia 14/09/04, no valor de R\$ 254,23, equivalente a 60% do imposto de R\$ 423,72.

Não obstante a ação ter sido iniciada em 01/09/04, porém, tendo em vista que realmente o autuado somente foi cientificado da autuação em 23/09/04 (fl. 12), observo que deve ser acatado o seu pedido de devolução da multa paga a mais, haja vista que, conforme previsto no artigo 919, inciso I, do RICMS/97, o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal enseja a aplicação de multa, devendo esta ser reduzida em 80%, se for paga até dez dias após a data da ciência. Desta forma, para fins de atendimento ao pedido do autuado, deve ser observado o disposto nos artigos 73 a 83 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0903/04-8, lavrado contra **FRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 423,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido conforme DAE à fl. 18.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA